



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.881-A, DE 2014 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CULTURA;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reportagem de iniciativa do Jornal O Globo, de 04/8/2014, (<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/lei-do-direito-de-ser-esquecido-provoca-remocao-de-verbete-da-wikipedia-13488536#ixzz39VInUZBq>), ‘Lei do direito de ser esquecido’ provoca remoção de verbete da Wikipédia.

“Aprovada em maio na Europa, a chamada “lei do direito de ser esquecido” permite que cidadãos do continente possam pedir a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados “irrelevantes” ou defasados sobre eles. Pois agora, de acordo com o site “The Observer”, a Wikipédia teve o seu primeiro verbete removido devido à nova legislação.

A informação foi passada pelo fundador da enciclopédia digital, Jimmy Wales, que se opõe à legislação. De acordo com Wales, a página, cujo conteúdo não foi revelado, continuará online, mas não aparecerá mais nos resultados de busca do Google.

Controversa, a lei tem causado revolta dos veículos de imprensa europeus, que, após a aprovação da legislação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, começaram a receber notificações do Google sobre links que foram removidos dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário.

De acordo com a gigante de buscas da internet, a empresa recebeu cerca de 90 mil pedidos de remoção de links dos seus resultados na Europa entre maio e o mês passado. Devido à grande quantidade de requisições, o Google conseguiu eliminar apenas 50% das páginas pedidas.

Na frente dos países europeus que mais originaram demandas de remoção está a França com 17,5 mil pedidos para 58 mil links. A Alemanha vem em segundo, com 16,5 mil para 57 mil, seguido pelo Reino Unido (12 mil e 44 mil), pela Espanha (8 mil e 27 mil), pela Itália (7,5 mil e 28 mil) e pela Holanda (5,5 mil e 21 mil).

Recentemente, [a página “Hidden From Google” anunciou que começou a listar os links removidos pelo buscador](#), e diz já ter recebido dicas de centenas de colaboradores..

Considero ser a proposta uma importante demanda social, pelo que solicito apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2014

Deputado EDUARDO CUNHA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I-RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 7.881, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretende tornar obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

O autor justifica a proposição, referindo-se a reportagem jornalística publicada pelo jornal “O Globo” em 04 de agosto de 2014, a qual sintetizamos a seguir:

” aprovada em maio na Europa, a chamada ‘lei do direito de ser esquecido’ permite que cidadãos do continente possam pedir remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre eles. A Wikipédia teve seu primeiro verbete removido devido a nova legislação. Controvertida, a lei tem causado revolta dos veículos de imprensa europeus, que, após a aprovação da legislação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, começaram a receber notificações do Google sobre links que foram removidos dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário. De acordo com a gigante de buscas de internet, a empresa recebeu cerca de 90 mil pedidos de remoção de links dos seus resultados na Europa entre maio e o mês passado. Devido a grande quantidade de requisições, o Google conseguiu eliminar apenas 50% das páginas pedidas....”

Com base nesta reportagem, o autor considerou ser a proposta uma importante demanda social, pelo que justifica a aprovação do projeto.

A proposição foi inicialmente distribuída para exame das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição, Justiça e de Cidadania. Posteriormente, em virtude requerimento de redistribuição apresentado pelo Deputado Jean Wyllys, a Mesa Diretora deferiu a inclusão das Comissões de

Defesa do Consumidor e de Cultura, como competentes para também opinar sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Submetido ao exame desta Comissão, o projeto obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Observo, de início, que a proposição não altera qualquer lei já existente que tenha pertinência com o tema e não faz menção a penalidade a ser aplicada no caso de inobservância da norma, o que a tornaria inócua.

O projeto busca trazer para o ordenamento jurídico brasileiro o chamado “direito ao esquecimento”. Trata-se de matéria que passou a ser discutida no Brasil, há pouco tempo, em função de decisões judiciais emanadas de casos que foram levados à juízo.

É tema extremamente polêmico, e como tal objeto de amplas e acaloradas discussões, em fóruns internacionais e nacionais, por envolver a possibilidade de violação dos princípios constitucionais que asseguram, de um lado a liberdade de expressão e de imprensa, e de outro a garantia da privacidade, da imagem e da honra das pessoas.

Antes de abordar o mérito da matéria, registramos que o despacho inicial da Presidência para tramitação do projeto não contemplou esta Comissão de Defesa do Consumidor para opinar sobre o mesmo. O projeto veio ao exame desta Comissão somente após o Presidente da Câmara ter deferido, em 11 de novembro de 2014, requerimento interposto pelo deputado Jean Wyllys, que incluiu esta Comissão de Defesa do Consumidor e a de Cultura, como competentes para também opinar sobre a matéria.

Vale lembrar que o campo temático desta Comissão está definido no inciso V, do art. 32 do Regimento Interno, com competência para opinar sobre os seguintes assuntos:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

Embora respeitando a segunda decisão da Presidência, não vislumbramos, salvo melhor juízo, que o tema contemplado no projeto se insira na área de análise de competência desta comissão, ou ainda que assim admitido contenha disposição que venha a produzir efeito benéfico no campo de interesse das relações de consumo.

Mesmo assim, considero pertinente fazer as seguintes considerações.

Sobre o tema, registro que recebi parecer aprovado, em 5 de outubro de 2015, pelo Conselho de Comunicação Social, da lavra dos conselheiros Ronaldo Lemos, Walter Ceneviva e Celso Schroder, recomendando a rejeição do projeto que ora examinamos e dos dispositivos que tratam do “direito ao esquecimento” constantes de outras quatro proposições, que na época se encontravam em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tratando do tema e outros dispositivos direcionados a resguardar a honra das pessoas contra crimes praticados com a utilização das redes sociais.

Os projetos referidos são: PL 1676/15, PL 215/15, com os apensados PL 1589/15 e 1547/15.

Permitam-me lembrar que o Conselho de Comunicação Social é órgão auxiliar do Congresso Nacional, tendo como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Parlamento.

Para melhor elucidação dos membros desta Comissão, de Defesa sintetizo as principais considerações emanadas daquele colegiado, que fundamentam o parecer que nos enviou:

(O chamado “direito ao esquecimento” pode ser definido, em linhas gerais, como a criação de obrigação de se retirar e apagar compulsoriamente conteúdos que estejam armazenados em arquivos dos meios de comunicação social ou em páginas e serviços na internet. Configura uma espécie de direito que não emana dos ramos tradicionais do direito, pois sua origem é recente e casuística. Não é um instituto jurídico reconhecido pelo direito internacional.

Na avaliação dos Conselheiros, os projetos apresentam um viés inadequado ao tratar do tema. Permitem o apagamento de informações da internet e de meios de comunicação e utilizam termos vagos para promover esse apagamento. Destacam que o direito ao esquecimento não é doutrina jurídica com raízes históricas, mas emerge de situações casuísticas, notadamente em decisão recente da Corte Europeia de Justiça em favor de um cidadão espanhol que requereu a supressão de seu nome dos serviços de busca na internet. Afirmam que, ao contrário de decisão da Corte Europeia de Justiça, as propostas em tramitação no Congresso brasileiro não criam exceção a sua aplicação para personalidades que

exercem vida pública, as quais, no caso europeu, são expressamente excluídas da abrangência do direito ao esquecimento.

Lembram que, conforme decisão já firmada pelo Conselho, ofensa é um juízo de valor subjetivo, de modo que seu tratamento deve ser feito com grande cautela para se evitar o surgimento de arbitrariedades. Assinam ainda que, de acordo com o Marco Civil da Internet, a instância legítima para decidir sobre a ilicitude de conteúdos disponibilizados online não é a empresa que explora a plataforma, mas o Poder Judiciário.

Trazidas à avaliação essas importantes considerações do Conselho de Comunicação Social, cabe destacar que o “marco civil da Internet” já assegura a qualquer interessado a possibilidade de exigir judicialmente a remoção de conteúdos online de qualquer natureza, inclusive os relativos à absolvição de crimes, ou fatos caluniosos, difamatórios ou injuriosos.

Além disso, registro, por oportuno, que os demais projetos de lei referidos no estudo do Conselho (encabeçados pelo PL 215/215) foram aprovados em 6 de outubro de 2015 na CCJC, após acalorados debates, na forma de Substitutivo, estando prontos para apreciação no Plenário da Casa.

O art. 10 do Substitutivo trata do tema em questão da seguinte forma:

“ Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (NR)”

Desta forma, entendemos que o pretendido pelo projeto em exame já está contemplado pelo marco civil da internet e pelo substitutivo ao PL 215/15, acima mencionado, que está pronto para apreciação pelo Plenário, o que justificaria a desnecessidade do tema ser abordado por uma proposição independente.

Se assim não entendido, julgamos que o proposto no projeto deva ser tratado como uma extensão das normas mais abrangente cuja positivação já se faz presente no ordenamento jurídico vigente, verificando-se a pertinência principalmente de sua compatibilização com as demais mudanças trazidas pela lei nº 12.965, de 2014, o “Marco Civil da Internet”. Esta tarefa certamente será feita pelas comissões que irão examinar a matéria em sequência a esta CDC.

Assim considerando, não vislumbramos que o projeto, como redigido, nos termos de uma proposição autônoma, que não prevê penalidade no caso de descumprimento da norma, venha a contribuir com a defesa do consumidor.

Votamos, pois, pela REJEIÇÃO do PL 7.881, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado José Carlos Araujo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.881/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eros Biondini, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Bruno Covas, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO